



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.436 - SEPOL
Assunto:	Foi formulado o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: “(...) acerca do número, mês a mês, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2020, acerca do número de delegados, escrivães de polícia, investigadores de polícia e cargos correlatos, lotados em cada Circunscrição Integrada de Segurança Pública (CISP)”.
Resposta:	O Órgão requerido em segunda instância, assim se manifestou: “(...) acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a d. Promoção SEPOL/ASSEJUR N° 79 - MZT, e, deste modo, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, o INDEFIRO, mantendo inalterada a decisão recorrida”.
Data do Recurso à CGE:	06/03/2021 - 22:18:06
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da negativa ao acesso da informação solicitada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação da Administração Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.2. Assim sendo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Deste modo, com base na LAI que regulamentou o princípio de natureza constitucional “de acesso à informação”, foram requeridas informações, já adicionadas na parte introdutória deste relatório que aduzimos aqui para melhor compreensão da matéria a ser tratada:

Gostaria de requisitar informações acerca do número, mês a mês, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2020, acerca do número de delegados, escrivães de polícia, investigadores de polícia e cargos correlatos, lotados em cada Circunscrição Integrada de Segurança Pública (CISP) do estado.

1.4. Ato contínuo, em 19 de fevereiro de 2021, foi disponibilizado no e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão, para os pedidos de informação nos termos LAI* – a seguinte manifestação do Órgão requerido, constante do arquivo intitulado de “16436 DGGP.pdf”, a saber:

A Secretaria de Estado (...) Rio de Janeiro, vem trabalhando diuturnamente para disponibilizar diversas informações para acesso público, de modo a dar transparência e confiança a suas atividades.

De certo que existem informações que estão classificadas como SIGILOSAS de acordo com sua natureza e por atenderem especificações legais.

Para a divulgação de pedidos de informações específicas, se faz necessário uma análise detalhada quanto ao conteúdo das informações requeridas, pois cabe aos órgãos e entidades públicas proteger informações sigilosas e informações pessoais sensíveis (art. 6º, inc. III da Lei 12.527/2011).

No caso em tela e em conformidade com os art. 23º, VIII da Lei nº12.527/2011 c/c o art. 25º, I, IV, VI e IX do Decreto nº46.475/2018, ressaltamos que as informações solicitadas não serão possíveis de serem disponibilizadas, uma vez que atentariam ao contido nos dispositivos legais supracitados.

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

“Art. 25 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a integridade do território estadual e nacional; IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado; IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.”

Por esse motivo, a SEPOL não poderá disponibilizar as informações requeridas por meio do e-SIC.RJ protocolo nº 16436 no período solicitado.

1.5. Não obstante, as justificativas apresentadas pela DAP/DGGP/SEPOL, não podemos acolher tais argumentações considerando *que os dados dos servidores não podem ser objeto de classificação*, tendo em vista que a suprema corte brasileira, guardiã da constituição e da constitucionalidade das leis – o *Superior Tribunal Federal - STF* –, já se pronunciou reiteradas vezes sobre esta matéria defendendo, em sua interpretação da Lei de Aceso à Informação - LAI, *sobre transparência dos dados dos servidores da administração pública*, sentenciando, à época, em lapidar aforismo, que *“este é o preço que se paga por ser um servidor público em um estado democrático de direito”*.

1.6. De outro lado, não podemos deixar de assinalar em relação ao quantitativo de servidores da polícia judiciária – *considerando a natureza de suas atribuições, nos termos da constituição federal, e que foi replicada na constituição estadual* –, o seu *caráter investigativo* e não ostensivo, desde modo, não há o que falar em *“segurança da sociedade ou do Estado”* para a capitulação *“da lotação dos servidores do Órgão demandado”* no rol das restrições previstas no art. 25 do Decreto nº 46.475/18.

1.7. Inconformado com a decisão – *em sede singular do Órgão objeto do pedido de informação requerida* –, o pleito foi objeto de interposição recursal em primeira instância, nos seguintes termos:

A Secretaria de Polícia Civil não informou o grau de sigilo da informação requisitada. No entanto, assume-se que se trate de informação de grau reservado, uma vez que, segundo o Decreto 46.475/2018, art. 29, § 3º, "Serão classificados no grau mínimo de reservados os documentos relativos às atividades de inteligência ou de produção de informações estratégicas do Estado do Rio de Janeiro."

Ora, nos termos do art. 29, III do Decreto supracitado, informações de grau reservado são sigilosas por somente cinco anos. Portanto, reitero o pedido inicial, dessa vez restringindo sua data: gostaria de obter o número de delegados, investigadores e escrivães alocados em cada CISP do estado do Rio de Janeiro, mês a mês, para o período entre janeiro de 2010 e janeiro de 2016. Trata-se, afinal, de informação de mais de cinco anos atrás cujo prazo de classificação já venceu.

1.8. Em face do recurso interposto o Órgão requerido foi instado a se pronunciar sobre a negativa do acesso à informação tendo por fundamento os artºs. 23 e 25, ambos, do Decreto nº 46.475/18, em sua etapa anterior, ou seja, *em sede singular*, e assim se manifestou *em primeira instância*, por intermédio DAP/DGGP/SEPOL, consignada no arquivo intitulado “16436 - resp – REC1.pdf”, disponibilizado no e-SIC, para conhecimento do requerente do pedido de acesso à informação a sua decisão:

Em atendimento ao pleito contido no indexador nº13690623 e em virtude da adequação do pedido inicialmente feito, cumpre-nos esclarecer que de acordo com o contido no artigo 13, II da Lei nº 12.527/11, não será possível atendê-lo.

“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: II - desproporcionais ou desarrazoados;”

Esclarecemos ainda que se trata de um pedido desproporcional, podendo o mesmo ser entendido como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável.

Atualmente, o Departamento Geral de Gestão de Pessoas administra todas as demandas relativas aos servidores ativos e inativos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Com isso, estamos falando de cerca de 18.090 (dezoito mil e noventa) servidores, que diariamente realizam pleitos a este Departamento, tais como: concessão de licenças, revisão de benefícios, férias, aposentadorias etc, sem falar na geração de folha de pagamentos e demais atividades que atendam o bem-estar de todos os servidores.

Desta forma, o presente pleito se mostra desproporcional, analisando a adequabilidade do mesmo, uma vez que seu atendimento irá comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da SEPOL, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. Por esse motivo, a SEPOL não poderá disponibilizar as informações requeridas por meio do e-SIC.RJ protocolo nº 16436 no período solicitado.

1.9. Pelos dados consignados no e-SIC a unidade DAP/DGGP/SEPOL se pronunciou tanto em (i) sede singular como em (ii) primeira instância em frontal descumprimento ao estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 que dispõe que o “(...) recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão [em sede singular] (...)”, e tal fato não aconteceu no caso concreto, considerando que foi a (i) mesma unidade e o (ii) mesmo servidor público que respondeu indevidamente no lugar do seu superior hierárquico, em sede de primeira instância, cujo regramento estabelecido no Decreto nº 46.475/18, e que não observado naquela oportunidade, adicionamos a seguir:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

(Nossos Grifos)

1.10. De outro lado, deve ser considerado, também, em nossa análise é que a decisão prolatada em *primeira instância* foi fundamentada com justificativa diferentemente da apresentada em *sede singular*; muíto embora tenha sido prolatada pela mesma unidade e pelo mesmo servidor público, ou seja, a autoridade do Órgão que prolatou a decisão em primeira instância usou com fundamentação o previsto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

1.11. Para motivação de sua decisão à unidade DAP/DGGP/SEPOL apresentou as seguintes ponderações em seu arrazoado “(...) estamos falando de cerca de 18.090 (dezoito mil e noventa) servidores, que diariamente realizam pleitos a este Departamento, tais como: concessão de licenças, revisão de benefícios, férias, aposentadorias etc.(...)”, entretanto, tal justificativa não pode prosperar considerando que a Administração Pública estadual deve ter sob o seu controle a lotação de todos os seus agentes públicos, não há como conceber qualquer outra forma de atuação da administração pública estadual.

1.12. Não obstante ao relatado no parágrafo anterior, a autoridade que decidiu em primeira instância, em sua argumentação, informa que uma das suas tarefas habituais seria a “revisão de benefícios”, deste modo, podemos deduzir que no coeficiente aduzido “(...) de cerca de 18.090 (dezoito mil e noventa) servidores (...)” foram consignados neste número tanto os (i) servidores **ativos** como os (ii) servidores **inativos**, sendo que aqueles últimos não fazem parte do escopo formulado no pedido de acesso à informação.

1.13. A simples capitulação – do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor –, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informações, a administração pública tem que demonstrar mediante estudo, fundamentado, que o pedido é desproporcional ou desarrazoado, e no exame do feito podemos afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi aduzido aos autos, da mesma forma, não foi informado se os dados objeto do pedido de acesso à informação fazem parte do acervo de dados digitais do Órgão requerido.

1.14. Deste modo, as argumentações do Órgão requisitado para considerar o pedido de acesso à informação como desproporcional ou desarrazoado, estas devem estar precedidas de estudo que demonstre que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades da unidade responsável pela coleta da informação ou que o custo atribuído – total de horas trabalhada na coleta das informações –, seria desproporcional.

1.15. Em 25/02/2021 a demanda foi alçada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, a segunda instância do Órgão, ou seja, encaminhada à autoridade máxima do órgão, que mediante a manifestação da sua Assessoria Jurídica, exarada na promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 79 – MZT, prolatou a seguinte decisão:

“De fato, há amparo legal para o indeferimento do acesso à informação caso implique em um ônus desproporcional, que afete as atividades primárias do órgão público, prejudicando a coletividade e o normal exercício das atividades, o que foi afirmado pelo DGGP, que declarou que “seu atendimento irá comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da SEPOL, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes”.

Ante todo o exposto, acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a d. Promoção SEPOL/ASSEJUR Nº 79 - MZT, e, deste modo, conheço do p. recurso, por estarem atendidas as formalidades legais, e no mérito, o INDEFIRO, mantendo inalterada a decisão recorrida.

(Nossos Grifei)

1.16. A insatisfação com a decisão prolatada em segunda instância foi traduzida no presente recurso interposto em terceira instância, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, que é aqui adicionado:

(I) A negativa da informação solicitada está em completo desacordo com o disposto na Lei de Acesso à Informação.

(II) Inicialmente, alegou a Polícia Civil que a informação solicitada encontrava-se classificada como sigilosa. Ora, a classificação de uma informação como sigilosa pressupõe que a informação exista. Somente assim se poderia cumprir o disposto no art. 31 do Decreto 46.475/2018, que exige que conste, no termo de classificação da informação, o "tipo de documento" e a "data de produção do documento".

(III) Quando ficou claro que o prazo de sigilo das informações requisitadas havia expirado, a Polícia Civil passou a alegar que prover a informação envolveria "ônus desproporcional" para o órgão. No entanto, a Polícia Civil não deu nenhuma explicação que justificasse o "ônus desproporcional" na entrega das informações solicitadas.

(IV) Evidentemente, tal "ônus desproporcional" não advém da necessidade de "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações" (Decreto 46.475/2018, art. 14, III). Como foi exposto acima, o fato da informação ter sido classificada como sigilosa pressupõe a existência da informação (Decreto 46.475/2018, art. 31). Caso a informação exigisse "trabalhos adicionais de análise" ou afins, não haveria o que classificar como sigiloso, pois não existiria a informação em primeiro lugar.

(V) A Polícia Civil tampouco pode alegar "ônus desproporcional" apenas para entregar ao cidadão uma informação já consolidada pelo órgão. Trata-se de conduta contrária à Lei de Acesso à Informação.

(VI) Tampouco pode-se classificar este pedido de acesso à informação como "desproporcional ou desarrazoado" (Decreto 46.475/2018, art. 14, II). Requisita-se apenas um dado elementar acerca do funcionamento da Polícia Civil do Estado.

(VII) Por isso, reitero o pedido pelo número de investigadores, escrivães e delegados, mês a mês, entre jan/2010 e jan/2016, para cada CISP do estado do Rio. Obrigado.

1.17. Não obstante, a linha adotada no recurso interposto ao questionar a mudança na fundamentação apresentada em (i) sede singular e de (ii) primeira Instância, ambas, prolatadas pela DAP/DGGP/SEPOL, na qual a negativa do acesso à informação foi justificada pela **classificação** da informação relacionada ao montante de servidores lotados nas unidades do Órgão; divergindo, desta maneira, do motivo empregado em segunda instância, qual seja, a **desproporcionalidade no pedido formulado**, o nosso entendimento é que a administração do Órgão, como já foi objeto de análise nos subitens 1.13. e 1.14. deste relatório, não apresentou estudo demonstrando a inviabilidade na disponibilização do pedido de acesso à informação, da mesma forma, que não aduziu informações se a solicitação formulada **faz parte** ou **não do seu** banco de dados, bastando, tão somente, a extração dos mesmos na forma solicitada.

1.18. Levado o pedido de acesso à informação a oitava da Assessoria Jurídica deste Órgão Central de Controle Interno, que por intermédio do Parecer nº 25/2021/CGE/ASSJUR, apresentou a seguinte manifestação sobre o caso concreto “ (...) recurso, em terceira instância”, contida no art. 22, do Decreto estadual nº 46.475/2018, deveria ser entendida como “recurso hierárquico”, a ser decidido pelo Governador do Estado, como autoridade máxima na estrutura da Administração Estadual e imediatamente superior à Controladoria Geral do Estado - CGE, de que faz parte a OGE-RJ (...)”, não obstante a dicção do inciso IV do art. 11 do Lei nº 7.989/18 que estabelece a “(...) **Ouvidoria e Transparência Geral do Estado** (...) **representado pelo Ouvidor-Geral do Estado**” detêm a seguinte competência para “(...) **realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade**, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)”.

1.19. O dever de decidir desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado no feito – relacionado à interposição recursal em terceira instância nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em conformidade com o consignado no e-SIC –, se restriba, além da legislação adicionada na parte final do parágrafo pretérito, no art. 10 da Lei nº 5.247, de 1º de abril de 2009 – que estabelece normas sobre atos e processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – no qual dispõe que a “(...) **competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria** (...)”, deste modo, opinamos pelo **provimento** do recurso interposto em terceira instância, com a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador em Exercício, após a decisão desta OGE, nos termos do estabelecido no art. 22 do Decreto nº 46.475/11.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que o Órgão requerido não logrou êxito em demonstrar que o pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI é *desproporcional* ou *desarrazoado*, desta forma não alcançado o estabelecido inciso II do art. 13 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 16.436, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/04/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/04/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 07/04/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15404260** e o código CRC **3BB26842**.

